

Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PROJETO DE LEI 007/2024

SÚMULA: "ALTERA A LEI 520/2011 E REAJUSTA O SALÁRIO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde no Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o poder Legislativo Municipal autorizado à substituição dos Anexos I ao VII da Lei 520/2011, visando atualização das Tabelas salariais dos servidores da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT, passando a vigorar a partir de abril de 2024.

Art. 2º - Fica autorizado o aumento real na base salarial, no índice de 10% (dez por cento), para os Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Fica autorizada a atualização do salário do Cargo de Contador, com carga horária de 30 horas semanais, equiparado ao salário de Advogado e Controlador Interno.

Art. 3º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei atenderão os limites legais de despesas de pessoal e correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, com efeitos financeiros na data indicado no artigo 1º desta Lei.

Nova Monte Verde/MT, 28 de março de 2024.

MANOEL ZUFINO DA SILVA Vereador Presidente RENATO RODRIGUES PAIVA Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

JOSÉ ALVES DA SILVA 1º Secretário

EDER FERNANDES DA SILVA 2º Secretário



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal, tem a finalidade de promover o aumento real na base salarial dos Servidores deste Poder Legislativo.

O reajuste salarial de servidores públicos é previsto pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)

É certo que, tanto o Poder Legislativo possui funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e fiscalizar. Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder aumento ao funcionalismo de seu quadro próprio.

Consta no Regimento Interno, no seu artigo 16, inciso I, alínea A, que compete á Mesa da Câmara Municipal, as seguintes atribuições, propor projeto de lei que "criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos".

Por outro lado, é notório o parco número de servidores desta Casa de Leis, que possuiu uma estrutura diminuta, que trabalham em até certo excesso de tarefas, sendo então medida plausível o referido aumento na base, o que não ocorre há anos.

Ainda, explica-se que a equiparação salarial do cargo de Contador com o de Advogado e Controlador Interno se dá em virtude que desde o vigor da Lei 901/2017, que alterou da carga horária destes servidores, se iniciou o desnivelamento da



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

remuneração, que anteriormente também eram equiparados, visto serem todos do mesmo quadro de cargos.

Assim, ante da necessidade de haver tratamento idêntico e escalonamento em cargos efetivos que tenham o mesmo nível de escolaridade e grau de dificuldade quanto às atribuições se faz a equiparação, que é devidamente amparada pela Constituição neste caso.

Ademais, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Também, o percentual do aumento vem também para demonstrar que este Poder Legislativo sempre respeitou e reconheceu os esforços dos seus servidores.

No mais, requer-se regime de urgência, visto ao prazo estabelecido na Lei Eleitoral 9.504/97, em seu art. 73, inciso VIII, que versam sobre o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a data da eleição como limite para aumento de remuneração de servidores públicos em ano eleitoral.

Com essas justificativas, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Nova Monte Verde/MT, 28 de março de 2024.

MANOEL ZUFINO DA SILVA Vereador Presidente RENATO RODRIGUES PAIVA Vice-Presidente

JOSÉ ALVES DA SILVA 1º Secretário EDER FERNANDES DA SILVA 2º Secretário